



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000178662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001539-73.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, MARCOS ROBERTO BURI, JOSE GIORDANO FILHO e AGOSTINHO AUGUSTO FIGUEIRA, são apelados CRISTINA EMIDIO DE FRANÇA SILVA e ROSANGELA APARECIDA MORALES SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que dava provimento em parte ao recurso e declarará. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI, vencedor, MILTON CARVALHO, vencido, EDGARD ROSA (Presidente), CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 4001539-73.2013.8.26.0002

APELANTES: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL, MARCOS ROBERTO BURI, JOSE GIORDANO FILHO E
AGOSTINHO AUGUSTO FIGUEIRA

APELADOS: CRISTINA EMÍDIO DE FRANÇA SILVA E ROSANGELA
APARECIDA MORALES SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4.487

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
Comprovação de que foi exigida das autoras a entrega antecipada do trabalho de conclusão de curso exatamente para que eventuais erros e falhas pudessem ser corrigidos. Constatação de plágio pelos professores em data anterior à apresentação. Fato não advertido às autoras. Anúncio feito durante a apresentação à banca, diante de vários outros alunos, todavia, sem excesso ou abuso de direito. Plágio não contestado pelas autoras, que é conduta sabidamente indevida, moral e legalmente reprovável, não sendo obrigação dos réus proceder à prévia restrição ou alerta. Conduta indevida das autoras, por terem praticado plágio, e não dos réus. Danos morais não evidenciados. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 448/462, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem a cada uma das autoras indenização no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, bem como a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformados, apelam os réus sustentando que não houve falha na prestação do serviço, inclusive, porque ficou devidamente comprovado que as autoras receberam orientação adequada por parte do professor orientador; que é inverossímil a alegação de que a autora Cristina não sabia o que era plágio, pois, caso o professor não tivesse orientado a turma, certamente outros trabalhos apresentariam o mesmo problema; que a utilização de trechos de outras obras no trabalho dificultou a análise por parte dos professores, razão pela qual o plágio somente foi anunciado no momento da apresentação e que tal anúncio não foi feito de forma constrangedora; que o apontamento do plágio na apresentação perante a banca é comum e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não configura falha na prestação do serviço; que as declarações prestadas pela testemunha Abel, que compunha a banca examinadora, não deixam dúvidas de que o professor Giordano anunciou o plágio de forma calma e atenciosa e de que, em momento algum, ele teria zombado ou tirado “sarro” das autoras; que não praticado ato ilícito, não é devida a indenização fixada na sentença; que o valor indenizatório arbitrado é excessivo e deve ser reduzido; e que, caso mantida a condenação, devem ser reduzidos os honorários advocatícios (fls. 469/493).

Houve contrarrazões à apelação (fls. 501/503).

Inicialmente distribuído à 35ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda 27ª. Câmara Extraordinária com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 505/506).

É o relatório do essencial.

1. O apelo é de ser acolhido.

2. Consta da petição inicial que, em agosto de 2012, as autoras iniciaram Curso de Logística no SENAC, que teria duração de um ano, ao longo do qual desenvolveram trabalho de conclusão de curso sob a orientação do réu Agostinho Augusto Figueira. Entretanto, no momento da apresentação de seu trabalho à banca examinadora, foram as autoras submetidas à situação constrangedora e a humilhações por parte dos réus Marcos Roberto Buri e José Giordano Filho. As autoras esclareceram que apesar de seu orientador ter analisado todo o trabalho de conclusão de curso ao longo de sua execução e de o trabalho pronto ter sido entregue uma semana antes da data da apresentação com a finalidade de que eventuais erros pudessem ser corrigidos, em nenhum momento lhes foi comunicado a respeito da existência de plágio, o qual somente foi anunciado durante a banca, na presença de outros alunos. As autoras alegaram que antes de anúncio do plágio o professor Marcos, em sua arguição, limitou-se a repetir perguntas já formuladas pelo professor Abel, com o intuito de ver se os componentes do grupo se contradiziam, enquanto o professor Giordano fez perguntas impertinentes, insinuou que havia erros de formatação do trabalho e passou a zombar dele, utilizando-se de exemplos depreciativos, rindo abertamente e falando em tom caçoador que “eu até queria aprovar vocês, mas este trabalho está com 70% de plágio”, o que fez com que os alunos presentes na apresentação comesçassem a rir, fazendo piadas e chacotas das autoras. Com base em tais fatos, requereram a condenação dos réus ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 para cada uma delas.

3. O pedido foi julgado procedente e os réus foram condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 para cada uma das autoras.

4. A conduta de plagiar obra intelectual é moral e legalmente reprovável, podendo, em determinadas circunstâncias, configurar, inclusive, ilícito penal. Por isso, dentre as funções das instituições de ensino e de seus respectivos corpos docentes deve-se considerar inserida a coibição de tal prática.

Assim, o fato de determinado professor ou banca examinadora reprovar o aluno que plagiou parte do trabalho apresentado, caracteriza exercício regular de direito.

5. Na espécie, os examinadores da banca, no exercício de suas funções e de sua autoridade não praticaram ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, o que ocorreria se houvesse excesso ou abuso que acarretasse a violação dos limites de sua finalidade ou da boa-fé objetiva (artigo 187 do Código Civil), o que não parece ter sido o caso em análise.

Caberia indenização por danos morais não tivesse havido de fato o plágio do trabalho, fato não contestado pelas autoras. Quanto à alegada falha na prestação de serviços, pelos réus, é importante destacar que não cabe aos professores instruir quanto à não utilização de plágio, que é uma conduta que sabidamente é indevida e sua prática pode levar a consequências punitivas. Ou seja, independente de prévia reprimenda ou censura por parte dos professores, o plágio é uma prática que é sabida como indevida. Assim, não houve falha na prestação de serviços pelos professores ao não alertarem os autores quanto a elaboração do TCC. A situação constrangedora a que alegam ter passado as autoras decorreu de conduta inapropriada delas mesmas, e não da dos réus

Ademais, a testemunha ABEL, professor do SENAC, que compôs a banca examinadora, mencionou que o plágio foi anunciado de forma calma e atenciosa, sem zombaria ou sarcasmo.

6. Diante de tais considerações, ainda que a relação existente entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não era mesmo o caso de concluir pela conduta indevida dos réus ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anunciarem às autoras que elas não poderiam ser aprovadas no curso porque seu trabalho continha reproduções de textos de terceiros sem a indicação de que eram citações e dos nomes dos respectivos autores.

Ainda, a testemunha Laercio Pinheiro de Lima, que exerce as funções de professor e coordenador no SENAC, declarou que não há norma interna que imponha aos alunos a obrigação de entregarem seus trabalhos com antecedência, sendo que tal procedimento é utilizado na instituição de ensino para que os professores possam analisar os trabalhos de conclusão de curso antes da sua apresentação, de modo a viabilizar que os seus orientandos corrijam eventuais falhas constatadas. A testemunha declarou expressamente que caso o orientador constata a existência de falha no trabalho deve orientar os alunos para que procedam à sua correção antes da apresentação, e mencionou que já ocorreram outras situações em que o plágio foi anunciado pela banca na apresentação do trabalho de conclusão de curso. Ou seja, embora pudesse o plágio ter sido alertado pelo orientador, não era obrigação do orientador de alertar quanto ao plágio, pois esta constitui uma conduta sabidamente ilícita e passível de sanção, no caso, a reprovação do curso.

O fato das autoras terem entregado o seu trabalho ao orientador na data por ele definida, a realização de diversas consultas ao orientador com a exibição a ele de partes do trabalho escrito e não manifestação por ela da necessidade de correções, complementos, melhoras ou ajustes, não as isenta de responsabilidade quanto à constatação, a posteriori, de vício ou impropriedade no trabalho feito.

Dessa forma, o fato de não ter sido antecipadamente constatado o plágio em nada legitima a conduta das autoras, que por utilizarem de plágio em seu trabalho de conclusão de curso, deram causa ao apontamento da conduta indevida feita pela banca examinadora. Ademais, a observação da banca quanto à constatação do plágio, dita em ocasião aberta, com a presença de outras pessoas, não configura conduta indevida por parte dos réus que pudesse causar humilhação ou ofensa a personalidade das autoras. Ademais, o fato de terem os réus optado por anunciar a reprovação em público, não procedendo o alerta quanto ao plágio de forma antecipada, não caracteriza qualquer abuso de forma a ensejar indenização por danos morais, vez que cabia às autoras evitar a prática de plágio e não aos réus de alertar em relação a detecção da conduta indevida. Entender que houve abuso por parte dos réus ao revelar o plágio e a reprovação em evento público a justificar a indenização por danos morais seria relegar a segundo plano a verdadeira conduta indevida, o plágio, que fora praticado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas autoras.

7. Por tais fundamentos, dá-se PROVIMENTO AO RECURSO.

AZUMA NISHI
Desembargador Designado



Voto nº 17137.

Apelação nº 4001539-73.2013.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes: Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Marcos Roberto Buri, Jose Giordano Filho e Agostinho Augusto Figueira

Apelados: Cristina Emidio de França Silva e Rosangela Aparecida Morales Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Restando vencido diante dos votos do nobre 2º Julgador, ora relator designado, e dos Desembargadores Carlos Dias Motta, Marcos Ramos e Edgard Rosa, peço vênia para divergir da douta maioria e dar provimento em parte ao recurso.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 448/462, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem a cada uma das autoras indenização no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, bem como a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, **apelam os réus** sustentando que não houve falha na prestação do serviço, inclusive, porque ficou devidamente comprovado que as autoras receberam orientação adequada por parte do professor orientador; que é inverossímil a alegação de que a autora Cristina não sabia o que era plágio, pois, caso o professor não tivesse orientado a turma, certamente outros trabalhos apresentariam o mesmo problema; que a utilização de trechos de outras obras no trabalho dificultou a análise por parte dos professores, razão pela qual o plágio somente foi anunciado no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apresentação e que tal anúncio não foi feito de forma constrangedora; que o apontamento do plágio na apresentação perante a banca é comum e não configura falha na prestação do serviço; que as declarações prestadas pela testemunha Abel, que compunha a banca examinadora, não deixam dúvidas de que o professor Giordano anunciou o plágio de forma calma e atenciosa e de que, em momento algum, ele teria zombado ou tirado “sarro” das autoras; que não praticado ato ilícito, não é devida a indenização fixada na sentença; que o valor indenizatório arbitrado é excessivo e deve ser reduzido; e que, caso mantida a condenação, devem ser reduzidos os honorários advocatícios (fls. 469/493).

Houve resposta (fls. 501/503).

Inicialmente distribuído à 35ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 505/506).

É o essencial a ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente acolhido.

Consta da petição inicial que, em agosto de 2012, as autoras iniciaram Curso de Logística no SENAC, que teria duração de um ano, ao longo do qual desenvolveram trabalho de conclusão de curso sob a orientação do réu Agostinho, no entanto, no momento da apresentação de seu trabalho à banca examinadora, foram submetidas à situação constrangedora e a humilhações por parte dos réus Marcos e José Giordano. As autoras esclareceram que apesar de seu orientador ter analisado todo o trabalho de conclusão de curso ao longo de sua execução e de o trabalho pronto ter sido entregue uma semana antes da data da apresentação com a finalidade de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais erros pudessem ser corrigidos, em nenhum momento lhes foi comunicado a respeito da existência de plágio, o qual somente foi anunciado durante a banca, na presença de outros alunos. As autoras alegaram que antes de anúncio do plágio o professor Marcos, em sua arguição, limitou-se a repetir perguntas já formuladas pelo professor Abel, com o intuito de ver se os componentes do grupo se contradiziam, enquanto o professor Giordano fez perguntas impertinentes, insinuou que havia erros de formatação no trabalho e a passou a zombar dele, utilizando-se de exemplos depreciativos, rindo abertamente e falando em tom caçador que “eu até queria aprovar vocês, mas este trabalho está com 70% de plágio”, o que fez com que os alunos presentes na apresentação começassem a rir, fazendo piadas e chacotas das autoras. Com base em tais fatos, requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 para cada uma delas.

O pedido foi julgado procedente e os réus foram condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 para cada uma das autoras.

A conduta de plagiar obra intelectual é moral e legalmente reprovável, podendo, em determinadas circunstâncias, configurar, inclusive, ilícito penal. Por isso, dentre as funções das instituições de ensino e de seus respectivos corpos docentes deve-se considerar inserida a coibição de tal prática.

Assim, o fato de determinado professor ou banca examinadora reprovar o aluno que plagiou parte do trabalho apresentado, por si considerado, realmente caracteriza exercício regular de direito.

Todavia, mesmo o titular de um direito pode praticar ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito quando, no seu exercício, houver excesso ou abuso que acarrete a violação dos limites de sua finalidade ou da boa-fé objetiva (artigo 187 do Código Civil).

Diante de tais considerações, e levando-se em conta, ainda, que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, era mesmo de se concluir que os réus praticaram conduta abusiva ao anunciarem às autoras que elas não poderiam ser aprovadas no curso porque seu trabalho continha reproduções de textos de terceiros sem a indicação de que eram citações e dos nomes dos respectivos autores.

Conforme afirmado pela testemunha Laercio Pinheiro de Lima, que exerce as funções de professor e coordenador no SENAC, embora não haja norma interna que imponha aos alunos a obrigação de entregarem seus trabalhos com antecedência, tal procedimento é utilizado na instituição de ensino para que os professores possam analisar os trabalhos de conclusão de curso antes da sua apresentação, de modo a viabilizar que os seus orientandos corrijam eventuais falhas constatadas. A testemunha declarou expressamente que caso o orientador constate a existência de falha no trabalho deve orientar os alunos para que procedam à sua correção antes da apresentação, embora tenha dito que já ocorreram outras situações em que o plágio foi anunciado pela banca na apresentação do trabalho de conclusão de curso.

No mesmo sentido, a testemunha Thainá Dimas da Silva afirmou que os professores Agostinho e Abel realmente pediram aos alunos que entregassem seus trabalhos com antecedência da data de sua apresentação em banca, exatamente para que eventuais erros encontrados pudessem ser corrigidos antes da apresentação, a qual, se necessário, poderia ser adiada.

A testemunha Abel de Brito Aleixo afirmou que, no caso das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoras, não teve acesso ao texto escrito por elas, mas como se infere de suas declarações e do documento de fls. 100/162, o réu Giordano teve acesso ao trabalho com antecedência (tanto que ele fez diversas anotações indicando os excertos plagiados e suas respectivas fontes). A testemunha confirmou que os alunos devem entregar os trabalhos com antecedência da data de apresentação para que se possa verificar se este foi bem executado e disse que, na hipótese de constatar falhas, cabe ao professor avisar aos alunos a respeito.

As autoras afirmaram que entregaram o seu trabalho ao orientador na data assinalada por ele e este fato não foi impugnado pelos réus.

Os depoimentos pessoais das autoras indicam, também, que o réu Agostinho foi consultado por elas em diversas oportunidades, nas quais lhes foram inclusive exibidas partes do trabalho escrito, e que em nenhum momento ele apontou a necessidade de se realizarem correções quanto à inserção de citações texto, indicando apenas que alguns pontos precisavam ser complementados ou melhor desenvolvidos.

Assim, na medida em que ficou comprovado que a instituição de ensino ré adota a política de exigir os trabalhos escritos de seus alunos com antecedência da data de sua apresentação, exatamente para viabilizar a correção de falhas, e que os professores réus puderam constatar (e efetivamente constataram) a existência de plágio no trabalho das autoras antes da sua apresentação em banca, mas mesmo assim optaram por fazer o anúncio de sua reprovação por esse motivo perante diversos outros alunos que estavam presentes, era mesmo de se reconhecer a caracterização do abuso.

E tal conclusão não é infirmada pelas declarações prestadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela testemunha Abel, pois, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, ainda que os réus Marcos e Giordano não tenham sido irônicos ou não tenham feito deboches durante a banca, o abuso se configurou em razão de *tendo as autoras praticado o plágio e entregue o trabalho aos professores com antecipação, inclusive ao orientador delas, não foram advertidas em particular, como deveriam ser (e deveriam mesmo!), preferindo os réus, mesmo previamente cientes do plágio, aguardar o momento da apresentação pública do trabalho para desmascará-las e obterem, por meio de perguntas, uma confissão pública de plágio* (fls. 460).

É relevante observar que o precedente jurisprudencial colacionado às razões de apelação pelos réus não se aplica a este caso concreto especialmente porque ali, como destacado pelo relator, a parte recorrente foi censurada diante da banca e *ninguém mais* (fls. 484).

Além disso, como destacado na sentença, não ficou certo se a utilização no trabalho de conclusão de curso, por parte das autoras, de textos de terceiros sem a devida indicação de seus autores resultou de ignorância ou de má-fé, mas, de todo modo, cabia à instituição de ensino, por meio de seus professores, orientar as alunas e adverti-las da existência de erros graves no seu trabalho antes da apresentação, já que o plágio foi constatado em data anterior à da apresentação e que, como regra, é facultado aos alunos corrigirem os erros apurados nos seus trabalhos antes de eles serem submetidos à banca.

Ademais, na situação em exame, o plágio apurado no trabalho das autoras referiu-se a inobservância de regras formais para a inserção de citações no texto (como a utilização de fonte de tamanho menor e a indicação bibliográfica no corpo do texto), porquanto as referências bibliográficas de todos os artigos e matérias de jornal reproduzidos no trabalho foram indicadas na bibliografia ao trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E porque as autoras não copiaram outro trabalho já existente sobre o tema escolhido e indicaram as referências bibliográficas de todo o material consultado para a elaboração da monografia, foi realmente desproporcional a atitude dos professores em anunciarem de forma grosseira e debochada, perante vários outros alunos, que o grupo não poderia ser aprovado porque seu trabalho continha “70% de plágio”.

De fato, ficou demonstrado que na ocasião as autoras foram submetidas à situação constrangedora, tendo em vista que, **a testemunha Thainá afirmou que o anúncio do plágio pelos professores foi feito de forma grosseira e humilhante, porque debochada e em frente a outros integrantes do corpo discente, referindo que *ficou impressionada e que foi assustador***. A testemunha disse ainda que, depois disso, os alunos que estavam presentes deram risada, fizeram deboche, ponderando que a situação foi desagradável e que ela não gostaria de estar no lugar deles.

Não bastasse isso, diante da alegação feita na petição inicial de que ao longo do curso o professor orientador (o réu Agostinho) nunca informou ao grupo acerca da existência de plágio no seu trabalho e de que ele também orientou acerca das formalidades que deveriam ser observadas na execução do trabalho de conclusão de curso (fls. 05), é certo que cabia aos réus comprovarem que o réu Agostinho, ou ao menos outro professor, realmente orientou as autoras acerca de tais aspectos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente durante a instrução do feito), mas eles não se desincumbiram do ônus de comprovar que não houve falha na prestação do serviço durante a orientação do TCC.

Os documentos de fls. 198/211, ademais, comprovam que a situação ocorrida repercutiu entre os colegas de classe das autoras, que passaram a fazer comentários a respeito delas em redes sociais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E porque configurado o abuso de direito por parte dos réus e demonstradas as consequências lesivas experimentadas pelas autoras, que se sentiram humilhadas e envergonhadas em face de seus colegas, estão mesmo caracterizados os danos morais alegados na petição inicial.

Com efeito, os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra e a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

Os direitos da personalidade, de que são titulares todos os indivíduos, gozam de proteção normativa ampla e disto resulta que mesmo os prejuízos advindos de ofensas de menor repercussão, como aquelas que atinjam apenas a figura que cada um tem de si (honra subjetiva), são tuteladas pelo ordenamento jurídico. No caso, porém, mesmo a imagem pública das autoras foi atingida em razão do anúncio de plágio ter sido feito perante aos seus colegas de curso.

Aliás, no julgamento da apelação nº 0022218-81.2012.8.26.0008 (35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Melo Bueno, j. 26/05/2014), que versava sobre caso análogo ao presente, esta Corte reconheceu que não se caracterizaram danos morais para o aluno que optou por apresentar trabalho plagiado em banca examinadora depois de ser advertido por seu orientador, exatamente porque a conduta do professor revelou seu intento de evitar a exposição do aluno a situação vexatória.

É devida, portanto, a reparação dos danos morais suportados pelas autoras.

A razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o valor da indenização por dano moral fixado na respeitável sentença (em R\$10.000,00 para cada uma das autoras) revela-se excessivo, **devendo ser reduzido para R\$3.000,00**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para cada uma delas, por ser importância razoável e suficiente para reprimir os réus, ao mesmo tempo em que compensa as autoras pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para elas enriquecimento sem causa.

O valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma definida pela respeitável sentença recorrida

E uma vez que reduzido o valor da condenação, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pelos réus em 20% sobre tal importância, uma vez que, embora a causa não tenha se mostrado complexa, foi necessária a instrução do feito com a realização de prova oral e houve zelo profissional na condução do processo. Ademais, por não ser elevado o valor indenizatório arbitrado, a incidência do percentual de 20% se justifica para que a verba honorária não seja irrisória.

Por tais fundamentos, com a devida vênia à douta maioria, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso, apenas para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$3.000,00 em favor de cada uma das autoras, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------|-------------|
| 1 | 6 | Acórdãos Eletrônicos | EDUARDO AZUMA NISHI | 2B5EB59 |
| 7 | 16 | Declarações de Votos | MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO | 55E2715 |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 4001539-73.2013.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.